



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000171-50.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THIAGO APARECIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000171-50.2025.8.26.0496

Agravante: Thiago Aparecido da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: Ribeirão Preto - DEECRIM UR6

VOTO Nº 24.543

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Thiago Aparecido da Silva interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento do requisito subjetivo devido ao bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares não reabilitadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, conforme previsto no art. 83, III, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. O agravante, reincidente, cometeu falta disciplinar grave em 3/6/2022, descumprindo regras do regime aberto e praticando novo crime doloso, o que resultou em regressão de regime.

4. A análise do comportamento do agravante durante toda a execução da pena, conforme o Tema nº 1161 do STJ, não favorece a concessão do livramento condicional, pois os requisitos subjetivos não foram atendidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1161.

1) THIAGO APARECIDO DA SILVA interpõe agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 29/31, proferida em 19/12/2024, a qual **indeferiu** o seu pedido de **livramento condicional**, em razão do não preenchimento do

requisito subjetivo.

Argumenta a Defesa, em resumo, que o sentenciado preencheu o requisito em questão, notadamente diante do bom comportamento carcerário, com a inexistência de faltas disciplinares não reabilitadas. Pugna assim pelo provimento do recurso, para que seja deferido o livramento condicional (fls. 1/7).

Processado e respondido o recurso (fls. 35/60), a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 64).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 74/75).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 79/83).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante THIAGO, reincidente, sofreu condenações por roubos majorados, totalizando 12 anos, 6 meses e 9 dias de reclusão, com término previsto para 8/1/2030 (fls. 14/17).

Adentrando na controvérsia, assiste razão ao d. Juízo *a quo* em **indeferir o livramento condicional**, a despeito do inconformismo defensivo.

A concessão de livramento condicional pressupõe, da perspectiva subjetiva: **a)** *bom comportamento durante a execução da pena*; **b)** não cometimento de falta disciplinar grave nos últimos 12 meses; **c)** bom desempenho no trabalho atribuído; e **d)** a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (art. 83, III, do CP).

Os requisitos não foram atendidos.

Compulsando os autos de origem, emerge que o agravante, em 3/6/2022, cometeu falta disciplinar de natureza grave, por descumprir as regras do regime aberto ao se ausentar da comarca sem autorização do Juízo, bem como praticou fato definido

como **novo crime doloso**, sofrendo a regressão de regime (fls. 278/286 do PEC nº 0006922-79.2018.8.26.0502).

Assim, analisado de maneira abrangente, o comportamento do agravante no decorrer da execução (art. 83, III, “a”, do CP) não possibilita, por ora, a concessão do livramento condicional.

Embora a progressão ao regime semiaberto tenha sido concedida em 25/10/2024, o regramento do livramento condicional, mais rigoroso na aferição do requisito subjetivo, não favorece o deferimento do benefício pretendido.

Cabe enfatizar que se o legislador introduziu, como requisitos, o *bom comportamento* e, cumulativa e paralelamente, a *ausência de faltas graves nos últimos 12 meses*, conclui-se que tais pressupostos **são distintos**, isto é, não se confundem um com o outro, de maneira que o comportamento geral a ser analisado é **mais amplo** do que o último ano na vida disciplinar do detento.

Aliás, neste exato sentido, o Tema nº 1161 do C. STJ:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal (g.n.)”.*

Esta valoração abrangente do requisito subjetivo do livramento condicional, como visto acima, não favorece o agravante.

É caso, portanto, de confirmação da r. decisão agravada, que negou o livramento condicional.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator